



PROJETO DE LEI

PL./0347.3/2021

Lido no expediente
023ª Sessão de 27/09/21
As Comissões de:
(5) JUSTIÇA
(11) FINANÇAS
(24) AGRICULTURA
()
Secretário

Ao Expediente da Mesa

Em 21/09/21

Deputado Ricardo Alba

1º Secretário

Dispõe sobre a Política Estadual para o Desenvolvimento e a Expansão da Apicultura e Meliponicultura - POLIMEL, e institui o Programa Estadual de Incentivo à Apicultura e Meliponicultura - PROMEL, no âmbito do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam instituídos, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a Política para o Desenvolvimento e Expansão da Apicultura e Meliponicultura - POLIMEL e o Programa Estadual de Incentivo a Apicultura e Meliponicultura - PROMEL, bem como estabelecidas suas bases, objetivos, metas e instrumentos com o intuito de disponibilizar formas compatíveis e viáveis de conciliar o crescimento e a solidificação da atividade apícola e melipônica mediante a integração com o meio ambiente, o desenvolvimento tecnológico, a comercialização, a circulação e o aumento de emprego e renda no setor primário.

Parágrafo único. O PROMEL está contido, como parte integrante, no arcabouço da POLIMEL.

Art. 2º A coordenação da Política para o Desenvolvimento e Expansão da Apicultura e Meliponicultura - POLIMEL e do Programa Estadual de Incentivo a Apicultura e Meliponicultura - PROMEL será atribuição da Secretaria da Agricultura, de acordo com as atribuições previstas em regulamento, em conformidade com a Política Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável e com a cooperação dos demais órgãos do Poder Executivo.

Parágrafo único. Quaisquer ações na área da apicultura e meliponicultura no território do Estado de Santa Catarina deverão ser norteadas por esta Lei, garantindo a efetiva participação da Cadeia Produtiva da Apicultura e Meliponicultura, bem como do Poder Público constituído.

Art. 3º Na implantação dos projetos, as pessoas físicas e/ou jurídicas envolvidas nos processos deverão proceder de modo a alcançar a sustentabilidade econômica, ambiental e o cumprimento da função social.

Art. 4º Para efeitos desta Lei considera-se:

I - apiário: local de instalação de colmeias de abelhas melíferas "Apis Mellifera" utilizadas para criação racional;

II - apicultor: pessoa que lida com abelhas melíferas "Apis Mellifera";

III - unidade de beneficiamento de produtos de abelhas;



IV - meliponário: local de instalação de colmeias de abelhas sem ferrão (Meliponini), de espécies diversas, utilizadas para criação racional;

V - meliponicultor: pessoa que lida com abelhas nativas, conhecidas como "abelhas sem ferrão", de espécies diversas;

VI - polinização: transferência de grão de pólen da antera ao estigma de uma flor;

VII - produtos apícolas: são aqueles que provêm diretamente das abelhas (mel, própolis, geleia real, apitoxina, cera e pólen), oriundos de processos metabólicos diversos, ou que são por elas coletados para tal e sequestrados pelo apicultor logo após a coleta, caso do pólen;

VIII - apicultura migratória ou móvel: é aquela fundamentada na mudança das colmeias, o apiário, de um local para outro acompanhando as floradas, visando à produção de mel e à prestação do serviço ecológico da polinização.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 5º São objetivos da POLIMEL:

I - incentivar o desenvolvimento, a produção e a produtividade da apicultura e da meliponicultura no Estado;

II - servir como fundamento e parâmetro para o planejamento e a execução de projetos, planos e outras atividades que envolvam a apicultura e a meliponicultura;

III - promover e estimular a pesquisa para o desenvolvimento de novas tecnologias de manejo de polinizadores com incremento de produtividade, qualidade, aumento de valor agregado e manutenção da biodiversidade no contexto da agricultura sustentável, que facilitem o trabalho dos apicultores e meliponicultores;

IV - incentivar e fortalecer a cadeia produtiva, sua profissionalização e formação de novos núcleos de produtores;

V - criar e/ou melhorar a logística para o beneficiamento, utilização e comercialização dos produtos, subprodutos e serviços oriundos das atividades apícolas e meliponícolas;

VI - incentivar o melhoramento genético, através da seleção, de abelhas africanizadas e nativas;

VII - promover o zoneamento apícola e meliponícola no Estado;

VIII - estimular a adoção da apicultura e meliponicultura junto aos produtores rurais como meio de diversificação e otimização dos recursos naturais;



X - proporcionar linhas de crédito acessíveis e que viabilizem os objetivos propostos, onde couber;

XI - criar, fortalecer e/ou credenciar laboratórios para realizar análises físico-química, biológica e botânica dos produtos apícolas e meliponícolas e para monitorar o estado sanitário dos apiários e meliponários no Estado;

XII - integrar a atividade apícola e meliponícola aos programas e projetos que envolvam o estudo e o uso do serviço ecológico da polinização por abelhas;

XIII - regulamentar o transporte de abelhas "Apis Mellifera" e nativas considerando-se o aspecto de segurança e bem estar animal;

XIV - fiscalizar a entrada de abelha melífera e meliponíneos provenientes de outros países visando resguardar a sanidade apícola e meliponícola do Estado de Santa Catarina, de acordo com a legislação vigente;

XV - controlar ou erradicar a ocorrência de doenças de abelhas, por meio de ações sanitárias e de vigilância epidemiológica, com base no Programa Nacional de Sanidade do setor;

XVI - criar o Fundo de Desenvolvimento da Apicultura e Meliponicultura - Fundomel -, relacionado à cadeia produtiva, com regimento próprio a ser regulamentado.

CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS

Art. 6º São instrumentos da POLIMEL:

I - assistência técnica e extensão rural;

II - capacitação técnico-profissional em apicultura, meliponicultura e nos serviços de polinização;

III - pesquisa em apicultura, meliponicultura e polinização;

IV - fonte de financiamentos públicos e/ou privados;

V - zoneamento agroecológico;

VI - regularização da atividade junto aos órgãos competentes, quando necessário;

VII - campanhas educativas visando à conscientização da importância do setor;

VIII - fortalecimento da Câmara Setorial da Apicultura e Meliponicultura;



X - outros, conforme regulamento.

CAPÍTULO IV DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 7º São beneficiários da POLIMEL e do PROMEL os produtores rurais, pessoa física ou jurídica, cadastrados que:

I - adotarem as diretrizes citadas nesta Lei, seguindo os manejos previstos e respeitando os respectivos projetos técnicos;

II - respeitarem a legislação e as normatizações vigentes no Estado para o setor.

Parágrafo único. Estará em inconformidade, com prejuízos da condição de beneficiário, o produtor que não cumprir o disposto no "caput" deste artigo.

CAPÍTULO V DAS QUESTÕES AMBIENTAIS

Art. 8º Os empreendimentos apícolas e meliponícolas serão considerados de interesse agroecológico e prioritários quanto a análises e estudos em função de sua natureza, inclusive quanto à questão de crédito.

Art. 9º Para alcançar os objetivos propostos compete à Administração Pública Estadual:

I - prover a devida regularização, junto ao órgão competente, dos projetos que aderirem formalmente ao Programa PROMEL;

II - promover o processo de cadastro com georreferenciamento dos apiários e ou meliponários no Estado;

III - oferecer o apoio necessário para a gestão da Câmara Setorial da Apicultura e Meliponicultura no que concerne às questões ambientais e manejo integrado entre produtores agrícolas, apicultores e/ou meliponicultores.

CAPÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE SANITÁRIO

Art. 10. Aplicam-se a esta Lei as disposições previstas na legislação sanitária vigente, federal e estadual.

Art. 11. No caso de não cumprimento das exigências constantes na legislação, o Serviço Oficial poderá adotar as seguintes medidas:

I - suspensão da autorização de importação, exportação, comercialização e da emissão da Guia de Transporte Animal;

II - interdição do apiário ou estabelecimento;

III - aplicação de outras medidas sanitárias estabelecidas pelo Departamento de Defesa Agronecuária.



Art. 12. O ingresso, no território do Estado de Santa Catarina, de produtos apícolas e meliponícolas de outros países será permitido mediante o devido registro oficial para garantia de qualidade e para evitar a introdução de doenças para a apicultura e a meliponicultura estadual.

Art. 13. Fica proibido o uso, na apicultura e na meliponicultura, de insumos e medicamentos não aprovados pelos órgãos competentes para uso em criações apícolas e meliponícolas.

Parágrafo único. A ocorrência ou suspeita de doenças não identificadas anteriormente no Estado, em abelhas, deverá ser notificada às autoridades competentes.

CAPÍTULO VII DOS INCENTIVOS FISCAIS, CRÉDITOS, PESQUISA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA

Art. 14. Ações com estímulos fiscais poderão ocorrer para os grupos organizados de produtores em suas várias formas de caráter legal.

Art. 15. As ações referidas no art. 15 desta Lei incidirão sobre investimentos fixos, aquisição de máquinas, equipamentos e processos de comercialização.

Art. 16. O crédito rural obedecerá às normas ditadas pelo Sistema Financeiro Nacional e será destinado tanto para o investimento quanto para o custeio.

Art. 17. As pesquisas desenvolvidas deverão estar integradas com atividades de assistência técnica e/ou extensão rural, observando-se os aspectos econômicos, culturais e os segmentos socioambientais envolvidos.

Art. 18. A assistência técnica, através da extensão rural, será garantida para os pequenos apicultores e meliponicultores conforme norma constitucional vigente.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. A produção de abelhas-rainhas selecionadas será considerada um segmento básico na evolução tecnológica do setor.

Art. 20. A comercialização dos produtos e serviços apícolas e meliponícolas gerida por cooperativas, associações ou outra forma legal de união de produtores deverá receber apoio de entidades públicas, mistas ou privadas, de modo a estruturar e a impulsionar o processo de mercado.

Art. 22. Os apicultores e meliponicultores de produtos considerados orgânicos seguirão legislação específica, emitida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 23. A apicultura dita migratória poderá ser exercida desde que atenda ao disposto em normas quanto ao deslocamento e à função.



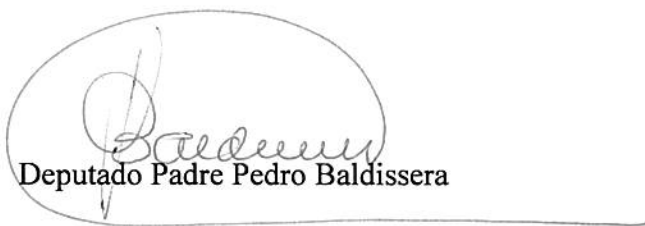
Art. 24. A Câmara Setorial da Apicultura e Meliponicultura acumulará a função de Comitê Gestor do Programa PROMEL .

Art. 25. Os atuais projetos e ações relativos à apicultura e meliponicultura, vigentes no Estado, serão automaticamente integrados à POLIMEL ou ao PROMEL, onde couber.

Art. 26. Quando necessário, o Poder Executivo fixará normas e disposições complementares para o justo cumprimento desta Lei.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,



Deputado Padre Pedro Baldissera



Deputado Moacir Sopelsa



JUSTIFICATIVA

A presente proposta, conforme ementa, dispõe sobre a Política Estadual para o Desenvolvimento e Expansão da Apicultura e Meliponicultura - POLIMEL, e institui o Programa Estadual de Incentivo à Apicultura e Meliponicultura – PROMEL.

Semelhante proposição resultou na Lei nº 15.181, de 9 de maio de 2018, no estado do Rio Grande do Sul, que é o maior produtor de mel do país, seguido do Paraná. Hoje, Santa Catarina disputa a terceira posição com Minas Gerais, o que faz desta atividade uma importante expressão econômica.

Excelências, a proposta legislativa que ora trazemos, viabilizará as bases legais necessárias ao setor no estado de Santa Catarina, para desenvolver o potencial apícola e meliponícola em território catarinense, superando as lacunas ocasionadas pela ausência de políticas públicas facilitadoras do crédito para um mercado já comprovadamente sólido e auspicioso, uma vez que apresenta crescente e acelerada demanda.

A POLIMEL e o PROMEL, um verdadeiro binômio polinizador do Executivo Estadual, que – com um papel técnico, ambiental e legal – trará uma série de ações necessárias, dentre as quais o fomento da atividade, a acessibilidade ao crédito, acima citado, os regramentos de transporte, a pesquisa dirigida, a sanidade, e toda uma estruturação da cadeia produtiva do mel.

O mel, sabemos, é um importante alimento com propriedades antimicrobianas, capaz de impedir o crescimento ou destruir micro-organismos causadores de diversas doenças. Mas, muito mais que produzir mel, as abelhas são agentes essenciais para a manutenção da cadeia alimentar e da biodiversidade. Em cerca de 80% das plantas com flores, alguns animais são os responsáveis pela polinização, mas entre os animais polinizadores, nenhum é mais eficiente do que a abelha.

Estimou-se, segundo a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO, em 2004), que aproximadamente 73% das espécies vegetais cultivadas no mundo sejam polinizadas por alguma espécie de abelha. A polinização realizada por abelhas não só permite a reprodução das plantas, mas também resulta na produção de frutos de melhor qualidade e maior número de sementes.

Enfim, a polinização se faz necessária para a vida do planeta, para o aumento sustentável da produtividade agrícola, já que frutos e sementes estão na base da cadeia alimentar.

Ademais, temos a expressiva relevância econômica da atividade desenvolvida pelos apicultores e meliponicultores, que recebem um importante impulso da Federação das Associações de Apicultores e Meliponicultores de Santa Catarina – FAASC, mas isto ainda não é suficiente para desenvolver o grande potencial existente em nosso estado.



Adequação da Produção Apícola para Certificação Orgânica em Santa Catarina”, em parceria com a Fundação Banco do Brasil, BNDES, SEBRAE, Epagri, Senar, UFSC, secretarias municipais de agricultura, sindicatos rurais e associações de apicultores.

O resultado deste primoroso trabalho foi um completo diagnóstico sobre a atividade. Possuímos, em território catarinense, 17 mil criadores de abelha, sendo 9 mil apicultores e 8 mil meliponicultores, com 315 mil colmeias africanizadas (as nativas não se tem ideia, mas são muitas), totalizando uma produção anual média de 6.500 toneladas, que já chegou até 8 mil toneladas anos.

Enquanto o Brasil produz cerca de 5 kg por km² de mel, o estado de SC produz 63 kg por km². E no ano de 2015 nosso estado foi o primeiro em exportação de mel, e hoje permanecemos entre os primeiros. Em SC apenas seis municípios não possuem apicultores.

Portanto, Senhoras Deputadas e Senhores Deputados, é urgente que o Estado forneça seu apoio logístico e estratégico para aumentar a produção e a produtividade da agricultura, tendo nesta atividade um vetor de qualidade, de saúde, e de singular estratégia para a segurança alimentar.

Ante o exposto, contamos com o fundamental apoio nesta Casa Legislativa, para que a proposta seja aprovada e, com isso, se transforme numa importante ferramenta para o desenvolvimento desta atividade em Santa Catarina, que mundialmente vem se apresentando tão importante para a economia e a vida no planeta.

Sala das Sessões,

Deputado Padre Pedro Baldissera

Deputado Moacir Sopelsa